

tenham entrado em laboração dentro das condições fabris indicadas no artigo 3.º, quando providas de desgerminadores por via húmida, o direito exclusivo de tal fabrico.

§ 1.º O Estado, dentro do interesse comum, protegerá esta indústria e promoverá a distribuição da cota fabril proporcionalmente à capacidade de laboração das fábricas que então forem inscritas.

§ 2.º Se na prática se reconhecerem vantagens no fabrico de pão de milho com farinhas desgerminadas, promulgar-se-á a obrigatoriedade do seu fabrico, em substituição do actual pão grosseiro, na cidade do Porto e concelhos limítrofes, e noutras cidades onde o seu consumo possa ser largo.

Art. 7.º Os indivíduos, empresas ou outras entidades que possuam uma só fábrica de moagem de trigo poderão instalar os aparelhos indispensáveis à desgerminação e fabrico de farinhas de milho, destinadas exclusivamente ao lote da respectiva laboração de trigo, mediante licença, a conceder pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 1.º As petições de licenças nos termos deste artigo são instruídas com um atestado da Associação Industrial Portuguesa, em que se declare que o requerente apenas possui uma fábrica de moagem de trigo e que esta se acha laborando regularmente há mais de seis meses.

§ 2.º A licença de que trata este artigo não dará direito, em época alguma, a aumento da cota de rateio, nem a qualquer compensação, findo que seja o prazo de dez anos a que se refere o artigo 5.º do presente diploma.

§ 3.º A montagem dos aparelhos deve ficar concluída em 31 de Agosto próximo futuro, devendo a licença ser requerida no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 8.º A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas tomará as providências necessárias e procederá às averiguações que julgar convenientes à boa execução do presente decreto dentro dos prazos nêle designados.

Art. 9.º A doutrina deste decreto é aplicável ao continente e arquipélago dos Açores.

Art. 10.º É extensiva ao arquipélago dos Açores a doutrina do decreto n.º 19:830, de 30 de Maio de 1931.

§ único. As delegações da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas naquele arquipélago, de acôrdo com os governadores civis dos distritos, poderão tornar obrigatória a incorporação de 10 por cento de farinha de milho na farinha de trigo destinada ao pão comum.

Art. 11.º São consideradas sem efeito as infracções às disposições do artigo 4.º do decreto n.º 17:801, de 21 de Dezembro de 1929, nos casos em que as percentagens de centeio incorporadas no trigo não tenham excedido a fixada no artigo 2.º do decreto n.º 20:002, de 3 de Julho de 1930, sendo arquivados os respectivos processos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 4 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

reia — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:970

Notando-se a escassez de centeio e a relativa abundância de milho produzido no continente da República;

Considerando a conveniência de aproveitar quanto possível os produtos que o nosso solo dá, beneficiando assim não só a produção como o trabalho nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além do tipo de pão de mistura criado pelo decreto n.º 20:269, de 2 de Setembro de 1931, haverá também outro tipo de pão de mistura fabricado com farinha lotada nas seguintes percentagens:

88 de farinha de trigo estreme, de extracção igual ao peso por hectolitro do trigo farinado;

12 de farinha de milho com extracção de 88 a 90 por cento do milho farinado.

Art. 2.º As padarias poderão adquirir livremente a farinha de milho de que precisem, fazendo a lotação nos termos do artigo 1.º

§ único. A farinha de milho deve ter cheiro e sabor característicos, não deve deixar residuo algum na passagem em sêdas de malha n.º 5 e não deve exceder os seguintes limites, por cento: humidade 15, acidez 0,200, cinzas 1,500.

Art. 3.º A farinha da mistura a que se refere o artigo 1.º não excederá, na sua composição, os seguintes limites, por cento: humidade 15, acidez 0,125, cinzas 1,100, devendo ter cheiro e sabor característicos e não deixar residuo algum na passagem em sêdas de malha n.º 5.

Art. 4.º O pão resultante da farinha de composição a que se refere o artigo 1.º deste decreto, em formatos de peso superior a 450 gramas, será vendido à razão de 2\$ o quilograma.

§ único. Este preço poderá ser alterado nas localidades onde as condições o exijam, mediante proposta devidamente fundamentada da autoridade administrativa e despacho do Ministro da Agricultura.

Art. 5.º O pão fabricado com esta farinha de mistura não excederá os seguintes limites na sua composição, por cento: humidade 39, acidez 0,220, cinzas 3.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 4 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.